

# Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias

Base Territorial: São João de Meriti, Magé e Guapimirim

CNPJ: 31.960.925 / 0001 - 08

Sede Própria: Rua Sebastião de Oliveira, 253 – Centro de Duque de Caxias – RJ – Cep.: 25020 – 290

Tels: 3842-0905 - 2771 0786 – 2673 6493

Delegacias: São João de Meriti Tel.: 3897 0569 – Piabetá Tel.: 2739 5392

Site: [www.secdc.org.br](http://www.secdc.org.br) / Email: [secdc@uol.com.br](mailto:secdc@uol.com.br)



**Expediente**  
2ª a 6ª feira  
das 08:00 as 18:00 horas

**Assistências**



**Departamento  
Odontológico**



**Departamento  
Médico**



**Clínica Geral**



**Pediatria**



**Ginecologia**



**Oftalmologia**



**Gastro**



**Cardiologia**



**Urologia**



**Neurologia**



**Angiologia**



**Endocrinologia**



**Departamento  
Jurídico**

ficando assegurado ao empregado o recebimento de ticket referente a todos os dias úteis do mês; B – Ficam também isentas do pagamento do valor acima citado, as empresas que optarem pelo fornecimento in natura, desde que cumprida uma dentre as condições a seguir: 1º) As que possuam lanchonete e que já pratiquem normalmente o fornecimento de alimentação. 2º) As que já estejam equipadas com refeitório, comprometendo-se a manter a qualidade da alimentação. 3º) O benefício estabelecido nesta cláusula deverá ser quitado sob listagem, contendo a assinatura dos empregados indicando a forma pelo qual foi concedido. 4º) A ajuda alimentação referida nesta cláusula tem caráter indenizatório não integrando o salário para nenhum efeito, conforme Orientação Jurisprudencial numero cento e vinte e três da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; Parágrafo Décimo: No ato da entrega do termo de adesão com as condições ora contratadas para o trabalho em dias de feriado, as empresas recolherão ao Sindicato dos Empregados, por estabelecimento, matriz, filiais, escritórios e depósitos, considerando-se como unidade autônoma cada CNPJ, com objetivo de recompor despesas e viabilizar a fiscalização do cumprimento das cláusulas pelo sindicato, uma importância de dez reais por empregado, com um valor mínimo de cem reais, por empresa. As empresas que tiverem pelo menos oitenta por cento de seus empregados filiados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, pagarão o valor previsto neste parágrafo com desconto de cinquenta por cento; Parágrafo Décimo Primeiro: As empresas que optarem por formalizar o termo de adesão a este acordo, abrangendo dois feriados ou mais, assumem o compromisso de proceder a atualização do cadastro de empregados admitidos e demitidos no período compreendido entre a data da formalização do termo de adesão e a data do feriado a ser trabalhado, devendo dita atualização ser enviada ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias antes do feriado, para cobrança de eventuais diferenças de valores; Parágrafo Décimo Segundo: Fica vedado o trabalho de um mesmo empregado em dois feriados seguintes; Parágrafo Décimo Terceiro: O trabalho em feriado ensejará a concessão de folga na semana posterior ao feriado trabalhado, sem prejuízo daquela referente ao repouso semanal remunerado; 15º) Haverá entre as jornadas de trabalho, um intervalo obrigatório de onze horas; 16º) E permitido o trabalho aos domingos desde que não ultrapasse duas semanas consecutivas, devendo o repouso semanal remunerado no período máximo de três semanas coincidir com o domingo, respeitado as demais normas de proteção ao trabalho; 17º) As empresas fornecerão quando solicitadas pelos empregados dispensados sem justa causa, carta mencionando o período trabalhado e função; 18º) As empresas reconhecem como único e legítimo representante de todos os seus empregados, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, excluindo-se apenas aqueles empregados que pertencem a categoria diferenciada; 19º) A títulos de participação em lucros e resultados, as empresas pagarão aos empregados nos meses de Agosto de dois mil e dezessete e janeiro de dois mil e dezoito a importância equivalente a dez por cento de seu salário; 20º) As horas extraordinárias serão remuneradas com sessenta por cento de acréscimo para as duas primeiras horas excedentes a jornada diária normal, e de cem por cento para as demais, em relação as horas normais diárias; 21º) As empresas reconhecerão para todos os efeitos, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico do Sindicato dos Empregados do Comércio de Duque de Caxias; 22º) Quando mantido pela empresa seguro de vida em grupo ou plano de saúde e o empregado for afastado por acidente de trabalho ou doença as empresas serão responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro e das mensalidades, enquanto durar o afastamento; 23º) Será assegurado ao comissionista uma ajuda de custo no valor de cem reais, por mês; 24º) No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a seus dependentes, a título de auxílio funeral, juntamente com seu saldo de salário e demais verbas remanescentes, o valor correspondente a um piso salarial da categoria; 25º) A empresa que tiver em seu quadro funcional mais de trinta mulheres empregadas maiores de dezesseis anos de idade e com filhos até seis meses de idade, garantirá a estas trabalhadoras o valor equivalente a dez por cento do piso salarial da categoria por filho a título de auxílio creche; Parágrafo único: Fica dispensado do cumprimento desta cláusula, a empresa que dispuser de local apropriado para a guarda de seus filhos na forma estabelecida pelo parágrafo primeiro do Artigo 389 da CLT; 26º) Faculta-se a empresa à adoção do sistema de compensação de jornada de trabalho, nos termos do parágrafo segundo do artigo cinquenta e nove da CLT.; desde que respeitadas as seguintes condições: Parágrafo primeiro- As horas extras efetivamente prestadas, no limite de duas horas por dia, poderão ser compensadas, no prazo de até noventa dias, contadas a partir da realização da hora extra; Parágrafo segundo- Na hipótese de, no final do prazo do parágrafo anterior, não tiver sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes, deverão ser pagas acrescidas do adicional legal de cem por cento; Parágrafo terceiro- Caso sejam concedidas pela empresa, redução de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, em ser descontado após o prazo do parágrafo primeiro; Parágrafo quarto- A carga horária também poderá ser reduzida segundo as necessidades da empresa, sem desconto salarial, desde que compensadas pelo